



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	26/2021
PROCESSO Nº	2012/10/38079
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA
ADVOGADOS:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRA RELATORA:	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTARIO. ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. FARINHA DE TRIGO EMBALADA EM SACOS DE 50 KG. DECRETO 13.286/2005. PORTARIA 87/2006. VENDA INTERNA. INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITOS OU MACARRÃO. CONTRIBUINTES DEVIDAMENTE INSCRITOS NO CADASTRADO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. DESCONTO EQUILANTE AO IMPOSTO DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, dispõe que a redução de 100% (cem por cento) na base de cálculo do ICMS da farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas só seria concedida mediante se a aquisição fosse efetuada junto a moinhos e desde que destinada a indústria de panificação, biscoitos e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, ampliou o benefício constante do Decreto nº 13.286/05 as operações realizadas por atacadista no mercado interno, desde que, destinadas a empresas devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC (art. 1º, **caput**) e que fosse concedido desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado (inciso I do parágrafo único do art. 1º).

3. O Recorrente adquiriu farinha de trigo de empresas que não atendiam as disposições do art. 1º do Decreto 13.286/2005, quer seja, não apresentavam a atividade de moinho, bem como, efetuou vendas a empresas que não detinham inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre e repassou desconto menor do que o imposto que lhe seria dispensado, consoante se observa nos documentos juntados aos autos.

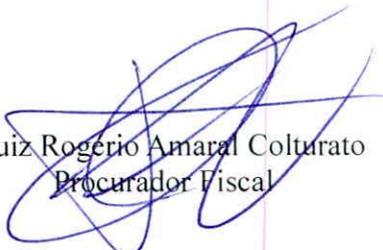
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Willian da Silva Brasil e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato, Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 7 de julho de 2021.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira - Relatora


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/38079 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATORA: Cons.^a Camila Fontinele da Silva Caruta

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 902/2013 (fl. 153) proferida pela Diretoria de Administração Tributária, a qual acolheu o Parecer nº 1148/2013 (fls. 150/151), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere da decisão recorrida:

“Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima qualificada, com fundamento no art. 2º, do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e no Parecer 1148/2013 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **procedência parcial** do pedido de correção da Notificação Especial nº 052456/2012, considerando que a empresa efetuou operações compra de fornecedores não incluídos nos incentivos fiscais e efetuou venda de parte das mercadorias (trigo) a empresas não inscrita no cadastro da SEFAZ/AC. Portanto, a redução da base de cálculo somente alcança parte da NE nº 052456/2012 cujo montante alcança a importância de **RS 30.383,50 (trinta mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)**, mantendo-se a cobrança da importância de **RS 22.606,89 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e oitenta e nove centavos)**, conforme a Manifestação Fiscal de fls. 143/145, tudo amparado pelas disposições do Decreto nº 13286/2005, ampliado pela Portaria nº 087/2006”.

Em suas razões (fl. 164), o Recorrente aduz, em síntese, (i) que não configuraria perda do benefício fiscal a venda da farinha de trigo embalada em sacos de 50 kg a empresas que não estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes, posto que, as referidas empresas atuariam no ramo da panificação e (ii) ainda que o desconto de repasse tenha sido concedido a menor frente ao

imposto dispensado, deveria ter sido considerado no montante em que foi repassado ao comprador, no momento da análise desta causa.

Por fim, requer a revisão da Decisão nº 902/2013 lavrada nos autos do processo administrativo tributário referenciado acima, para conceder o benefício fiscal ora pleiteado sobre as operações destinadas às empresas não cadastradas no Cadastro de Contribuintes e que seja considerado o valor do desconto de repasse para fins de dedução de eventual imposto a recolher.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 227/2017/PGE/PF (fls. 168/176), opinou pela **improcedência** do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão nº 63/2014, proferida pela Diretoria de Administração Tributária. Solidificando seu entendimento em parecer fiscal com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE FARINHA DE TRIGO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO DECRETO Nº 13.286/2005 E PORTARIA Nº 087/2006. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA CORREÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.149/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de junho de 2021.



CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/38079 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATORA: Cons.^a Camila Fontinele da Silva Caruta

VOTO DA RELATORA

O Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** contra a Decisão nº 902/2013 (fl. 153), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, sob o argumento de que as operações que realizou estavam ao abrigo do benefício fiscal consubstanciado no Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e na Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, requerendo desta forma, a reforma da decisão guerreada.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fl. 164), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verificas as alegações do Recorrente, razão não lhe assiste. Da leitura dos autos, constata-se que foi efetuada aquisição junta a empresa que não preenche os requisitos da legislação de regência, consoante se observa da dicção do texto normativo abaixo colacionado:

Art.1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, adquirida diretamente de moinhos, quando destinado a indústria de panificação, biscoitos e macarrão. (Grifei).

Conforme se conclui da leitura do comando legal, é requisito imponível para a concessão do benefício fiscal a aquisição da farinha de trigo junto a moinhos, situação que não se verificou quando o Recorrente efetuou compras da empresa Nonna, notas fiscais nº 1.641 e 1.644 (fl. 09 e 11), que tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, situação confirmada pelo extrato do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (fl. 72). Desta forma, considerando que é requisito inafastável para a concessão do benefício pleiteado, consoante dicção do art. 1º do Decreto nº 13.286/2005, afasta-se a concessão do benefício fiscal ora pleiteado.

Além disso, como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, efetuou vendas a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, bem como findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto. (Grifei)

Há que se ressaltar que, a partir das notas fiscais acostadas pelo Recorrente, foi apurado o montante do desconto repassado aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, o que resultou em um crédito tributário em favor deste, no valor de R\$ 7.776,61 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) apurados a partir de auditoria realizada pela DIAFE, conforme planilha anexada (fls. 146/147).

Quanto as vendas efetuadas a compradores não inscritos no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, imperioso afastar qualquer benefício a este tipo de operação, pois, em flagrante desarmonia com o estampado no *caput* do art. 1º da Portaria nº 087/2006, independente de pertencerem ou não ao ramo da panificação.

Registra-se que, quanto ao requisito constante do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 087/2006, foi reformado nos termos do preconizado na Lei Complementar nº 302, de 22 de julho de 2015, sendo alterado novamente pelo Decreto nº 6.188, de 20 de março de 2017, contudo, por não afetar o deslinde do feito, não será tratado neste momento.

Diante da exposição supra e considerando que o Recorrente desatendeu ao disposto no art. 1º do Decreto nº 13.286/2005, no art. 1º, *caput*, e inciso I do parágrafo único do art. 1º, ambos da Portaria nº 087/2006, não é possível acolher suas razões recursais.

Desse modo, é imponível se reiterar o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021

Camila Fontinele

CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Conselheira Relatora